



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 15.688 - DF (2010/0161936-3)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **INDALÉCIO MARTINS DAL SECCHI E OUTRO(S)**
ADVOGADO : **OSCAR LUÍS DE MORAIS E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **UNIÃO**
PROCURADOR : **ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. FTI. ANISTIA. REGIME JURÍDICO. EFEITOS DE REENQUADRAMENTO. REFLEXOS SOBRE VENCIMENTOS. ORDEM DENEGADA.

1. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado contra suposto ato omissivo dos Ministros de Estado do Planejamento e da Ciência e Tecnologia. Pede-se o "reenquadramento 'nos cargos resultantes de transformação daqueles que ocupavam por ocasião de sua dispensa ou em cargos equivalentes ou atuais', garantidas as progressões funcionais ocorrentes a partir da edição da Lei da Anistia, as vantagens pecuniárias por tempo de serviço (cálculo dos anuênios), a contagem de tempo para os devidos efeitos legais e a diferença de valores referentes a subsídios a partir da impetração".
2. Debatem-se os efeitos da anistia – os cargos e funções a serem assumidos e os reflexos nos vencimentos dos agravantes –, e não a anistia em si.
3. Não se desconhece a decisão proferida no MS 4.116-DF, de setembro de 2006. Porém, o exame atento daqueles autos revela que a *reintegração* fora objeto de debate; a temática dos equivalentes atuais, das progressões funcionais, das vantagens pecuniárias e subsídios não foi esquadrinhada de forma profunda.
4. Precedentes que se amoldam, de forma mais adequada, ao caso concreto reconhecem que os servidores públicos anistiados são reintegrados no cargo anteriormente ocupado *e no mesmo regime jurídico a que estavam submetidos*, nos termos do art. 2º da Lei 8.878/1994.
5. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: "A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha, Arnaldo Esteves Lima e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 09 de maio de 2012(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2010/0161936-3 PROCESSO ELETRÔNICO MS AgRg no 15.688 / DF

PAUTA: 13/04/2011

JULGADO: 13/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: INDALÉCIO MARTINS DAL SECCHI
IMPETRANTE	: MARIA MARLÚCIA DE SOUZA LIRA
IMPETRANTE	: SAMUEL LEANDRO DE SANTANA
IMPETRANTE	: MÁRCIA REGINA RIOS TRINDADE
IMPETRANTE	: JOSÉ PIRES DE MELLO
IMPETRANTE	: VERA LÚCIA DO ESPÍRITO SANTO SOUZA RIBEIRO
IMPETRANTE	: ROSEMARY FERREIRA OLIVEIRA A DAMASCENO
IMPETRANTE	: DJALMA VIEIRA LIMA
IMPETRANTE	: FREDERICO JAYME M SANTOS
IMPETRANTE	: JOSÉ PEREIRA DE ALMEIDA
IMPETRANTE	: GILDA ALVES MOREIRA
IMPETRANTE	: STHENIA GARSCHAGEN DE CARVALHO
IMPETRANTE	: MÁRCIA DENISE OHANA
IMPETRANTE	: SELMA RODRIGUES DE MATOS
IMPETRANTE	: IRAÍDES DE GODINHO SALES
IMPETRANTE	: RUTH COSTA CARDOSO
IMPETRANTE	: HELENA ALVES VIEIRA
IMPETRANTE	: ROSÂNGELA GARCIA
IMPETRANTE	: NELSON DE FARIAS NETO
IMPETRANTE	: MARIA DE FÁTIMA ALMEIDA ROCHA
IMPETRANTE	: MARILENE EVANGELISTA LIMA
IMPETRANTE	: MARIA APARECIDA DE SOUZA DIAS
IMPETRANTE	: JOSÉ MESQUITA DO AMARAL
IMPETRANTE	: ANTÔNIO DE JESUS DE OLIVEIRA
IMPETRANTE	: MARIA DAS GRAÇAS TRINDADE DE SOUSA
IMPETRANTE	: NADIR LUCIANO DA SILVA OLIVEIRA
IMPETRANTE	: ELIANE MARIA SOUZA FRANÇA
IMPETRANTE	: ANA MARIA MARQUES GARCIA
IMPETRANTE	: SÉRGIO BRITO DE CARVALHO
IMPETRANTE	: FRANCISCO NILSON DE SIQUEIRA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPETRANTE : DURVAIL FERREIRA DE PAULA
IMPETRANTE : JOEL FERNANDES DA SILVA
IMPETRANTE : JOSÉ CLARINDO LOBATO NETO
IMPETRANTE : NIRON FELÍCIO DE OLIVEIRA
IMPETRANTE : MARIA APARECIDA FURTADO
IMPETRANTE : FRANCISCO JOSÉ BATISTA DE SOUSA
IMPETRANTE : IRAJÁ RODRIGUES DE MATOS
IMPETRANTE : ANTÔNIO VICENTE DE SOUZA
IMPETRANTE : JOSÉ DO EGÍDIO COSTA
IMPETRANTE : MARIA RODRIGUES DA SILVA
IMPETRANTE : IRANIZE RODRIGUES DE SOUSA
IMPETRANTE : JURACI ALVES MORAIS
IMPETRANTE : FRANCISCO CARNEIRO DE SOUSA
IMPETRANTE : JOÃO EVANGELISTA TIAGO
IMPETRANTE : WILMA DE ARAÚJO DIAS
IMPETRANTE : SELMA JOAQUIM DE ARAÚJO
IMPETRANTE : ANA MARIA MARIANO DE SOUZA
IMPETRANTE : ANÉZIA DE ARAÚJO LIMA
IMPETRANTE : SIMONE NASCIMENTO DE SOUSA
IMPETRANTE : EDINALVA LUCIANO DA SILVA
IMPETRANTE : CEZÁRIO BEZERRA DE SOUZA
IMPETRANTE : RONALDO FERNANDES GUEDES
IMPETRANTE : MARIA DA CONCEIÇÃO CUNHA MAGALHÃES
IMPETRANTE : MARIA DE FÁTIMA DA ROCHA
IMPETRANTE : VERA LÚCIA MARIA DA SILVA
IMPETRANTE : ROSELENI SOUTO CORRÊA
IMPETRANTE : ÉDSON DE OLIVEIRA E SILVA JÚNIOR
IMPETRANTE : ORAILDES CAVALCANTE ALVES
IMPETRANTE : JOÃO LUIZ ANDRADE FILHO
IMPETRANTE : PAULO SÉRGIO DE ARAÚJO
IMPETRANTE : SÍLVIO CARLOS ALVES DOS SANTOS
IMPETRANTE : IZABEL CRISTINA DUARTE
IMPETRANTE : KÁTIA CRISTINA TAVARES DO CARMO
IMPETRANTE : JOSÉ DENÍZIO DOS SANTOS
IMPETRANTE : CAIO MÁRIO GOMES ZEBRAL
IMPETRANTE : CARLOS SILVA DE DEUS
IMPETRANTE : VALMIRON A FERREIRA DA MOTA
IMPETRANTE : JOSÉ CARLOS GOMES DAS CHAGAS
IMPETRANTE : IDÁLIA DIAS CUSTÓDIO
IMPETRANTE : FRANCISCA PAULINO CASTRO
IMPETRANTE : MARIA JOSÉ LIMA TRANNIN
IMPETRANTE : DIONE CÉZAR IZÍDIO FURTADO
IMPETRANTE : ANA MENDES DA SILVA
IMPETRANTE : REGINALDO FERNANDES GUEDES
IMPETRANTE : EUNIDES VIEIRA ROLIM
IMPETRANTE : ODEAN BASÍLIA DE SOUSA
IMPETRANTE : FRANCISCO PEREIRA
IMPETRANTE : ROBÉRIO TOMAS DE CIRQUEIRA
IMPETRANTE : EDSON DA SILVA SANTANA
IMPETRANTE : MARIA JOSÉ DA SILVA
IMPETRANTE : MARIA IMACULADA DA CONCEIÇÃO CARVALHO
IMPETRANTE : MADALENA DE SOUSA ROCHA
IMPETRANTE : GÉRSO AURÉLIO DA SILVA
IMPETRANTE : OSMAR DE MORAES
IMPETRANTE : ANGELITA BEZERRA CHAVES



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPETRANTE : EDITE SILVA DE BRITO
IMPETRANTE : ADAUTO VIEIRA DOS SANTOS
IMPETRANTE : MARIA FLORÊNCIA RODRIGUES DA COSTA
IMPETRANTE : FRANCISCO SAMPAIO DE BRITO
IMPETRANTE : MARIA DA CRUZ MENDES
IMPETRANTE : ÉDSON GOMES BARRETO FILHO
IMPETRANTE : MARCELLO VARELLA BIAGI
ADVOGADO : OSCAR LUÍS DE MORAIS E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Anistia Administrativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANDALÉCIO MARTINS DAL SECCHI E OUTROS
ADVOGADO : OSCAR LUÍS DE MORAIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de pauta por indicação do Sr. Ministro Relator."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 15.688 - DF (2010/0161936-3)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : ANDALÉCIO MARTINS DAL SECCHI E OUTROS
ADVOGADO : OSCAR LUÍS DE MORAIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOGACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente a inicial do Mandado de Segurança, nos termos do art. 10 da Lei 12.016/2009.

Os agravantes reiteram suas alegações anteriores e pedem a concessão da ordem para que lhes sejam garantidas as progressões funcionais, as vantagens pecuniárias e a diferença dos subsídios decorrentes do reenquadramento, nos termos do pedido de fl. 20/STJ. Pleiteiam a reconsideração da decisão agravada.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 15.688 - DF (2010/0161936-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 18.2.2011.

Examinando o Mandado de Segurança, decidiu-se em decisão monocrática por indeferi-lo liminarmente, nos seguintes termos:

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado contra suposto ato omissivo dos Ministros de Estado do Planejamento e da Ciência e Tecnologia.

Os 92 (noventa e dois) impetrantes narram que foram admitidos no serviço público em 1985, mediante convênio celebrado entre o Ministério da Ciência e Tecnologia e a Fundação de Tecnologia Industrial – FTI, cuja extinção, em 1990, acarretou a perda dos cargos por eles ocupados. Afirmam terem sido contemplados pela anistia concedida pela Lei 8.878/1994, porém, diferentemente dos impetrantes do MS 4.116/DF e em desrespeito ao *princípio da isonomia*, não foram reintegrados a cargos equivalentes aos que antes ocupavam. Pedem o "reenquadramento" nos cargos resultantes de transformação daqueles que ocupavam por ocasião de sua dispensa ou em cargos equivalentes ou atuais', garantidas as progressões funcionais ocorrentes a partir da edição da Lei da Anistia, as vantagens pecuniárias por tempo de serviço (cálculo dos anuênios), a contagem de tempo para os devidos efeitos legais e a diferença de valores referentes a subsídios a partir da impetração".

Informações prestadas pelo Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão às fls. 1852-1870/STJ. Afirmou-se: a) ausência de direito líquido e certo; b) ilegitimidade passiva pela inexistência de ato administrativo atacado e porque a questão seria de competência do Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia – sendo inaplicável a Teoria da Encampação ao caso; c) que a Lei 8.878/94 determinou o retorno ao serviço no mesmo cargo que ocupavam anteriormente; d) que os impetrantes eram empregados de fundação pública, vinculados à CLT e, por isso, seria defeso atribuir-lhes enquadramento diverso do original por vedação à alteração do regime jurídico – ou seja, os servidores não poderiam ser transmudados para o Regime Jurídico dos Servidores Cíveis da União; e) que o art. 243 da Lei 8.112/1990 é inaplicável porque os impetrantes não se submeteram a concurso público.

Também oferecidas informações pelo Ministro de Ciência e Tecnologia às fls 1873-1880/STJ. Consta das informações que: a) o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito porque necessária dilação probatória, incompatível com o trâmite do *mandamus*; b) os impetrantes retornaram ao cargo anteriormente ocupado nos termos das normas e pareceres sobre o tema; c) a orientação está em consonância com outros precedentes desta Corte.

O Ministério Público Federal opina pela denegação da ordem em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

razão da incidência da Súmula 270/STF ("não cabe mandado de segurança para impugnar enquadramento da Lei n. 3.780, de 12/7/1960, que envolva exame de prova ou de situação funcional complexa" – fls. 1.883-1.886/STJ).

É o **relatório**.

Decido.

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 6.12.2010.

Inicialmente, indefiro o pleito de fls. 1889 por falta de previsão legal (Lei 12016/2009, art. 12).

A irresignação não merece acolhida.

Os impetrantes deduziram requerimento dirigido ao Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia contendo os mesmos termos da impetração, que não foi acolhido por meio de resposta não-peremptória.

Não se debate aqui a anistia em si, mas sim os seus efeitos - os cargos e funções a serem assumidos e os reflexos nos vencimentos dos impetrantes. Enquanto o *writ* pretende o reconhecimento das progressões funcionais havidas no período, as autoridades coatoras sustentam o dever de enquadrá-las conforme *status quo ante* (retorno ao cargo "anteriormente ocupado").

Não se desconhece o teor da decisão proferida no MS 4.116-DF, de setembro de 2006. Porém, o exame atento daqueles autos revela que a própria reintegração fora objeto de debate; a temática dos equivalentes atuais, das progressões funcionais, vantagens pecuniárias e subsídios não foi ali esquadrihada de forma profunda (aliás, nem sequer foi objeto de exame em relação à progressão, vantagens e subsídios).

Entendo que os seguintes precedentes se amoldam de forma mais adequada ao caso concreto, ao reconhecer que os servidores públicos anistiados são reintegrados no cargo anteriormente ocupado *e no mesmo regime jurídico a que estavam submetidos*, nos termos do art. 2º da Lei 8.878/1994:

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. LEI 8.878/94 ENQUADRAMENTO DEFINITIVO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. MESMO CARGO E REGIME JURÍDICO A QUE ESTAVAM SUBMETIDOS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O presente *mandamus* não se dirige contra a legalidade ou não da concessão de anistia aos impetrantes, mas contra as consequências jurídicas de tal ato, cuja legitimidade se presume enquanto não revisto na esfera administrativa. Conseqüentemente, assiste aos anistiados o direito à definição da natureza jurídica da relação de trabalho.

2. Nos termos do art. 2º da Lei 8.878/94, os servidores públicos anistiados devem ser reintegrados no cargo anteriormente ocupado e no mesmo regime jurídico a que estavam submetidos.

3. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 662.887/DF, QUINTA TURMA, Rel. Min. ARNALDO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESTEVES LIMA, DJE 28/05/07).

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ANISTIA. REGIME JURÍDICO. ART. 2º DA LEI 8.878/94.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui orientação pacífica no sentido de que a reintegração do servidor anistiado pela Lei 8.878/94 deve se dar no mesmo cargo exercido antes do afastamento, disciplinado pelo mesmo regime jurídico, por força do que dispõe o art. 2º do referido diploma legal.

2. Agravo regimental improvido (AgRg nos EDcl no Ag 544.113/PR; SEXTA TURMA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ 14.05.07).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ANISTIA. LEI 8.878/94. REGIME JURÍDICO ÚNICO.

O retorno ao serviço público dos servidores anistiados pela Lei 8.878/94 deve se dar no mesmo cargo ou emprego anteriormente ocupado, e no mesmo regime jurídico a que estavam submetidos. (Precedentes.)

Segurança concedida. (MS 7.857/DF, TERCEIRA SESSÃO, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ 25/3/02)

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS ANISTIADOS. LEI 8.878/94. REGIME JURÍDICO. INDEFINIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

- Aos servidores públicos federais anistiados pela Lei 8.878/94 aplica-se o mesmo regime jurídico a que estavam submetidos antes de serem exonerados, demitidos ou dispensados do serviço público (inteligência do artigo 2º da Lei 8.878/94).

- Segurança concedida. (MS 6.336/DF, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Terceira Seção, DJ 22/5/00)

Revela-se, portanto, que o *mandamus* é manifestamente inadmissível por não preencher os requisitos legais.

Por tudo isso, **indefiro liminarmente a inicial**, nos termos do art. 10 da Lei 12016/09, **e julgo extinto o presente Mandado de Segurança, sem apreciação de mérito.**

Publique-se.

Intimem-se.

Entendo que a decisão considerou as especificidades do caso concreto, julgando-o em sua inteireza e sem desconsiderar o precedente referido no Agravo Regimental.

Não foi demonstrada, portanto, a necessidade de retificação a ser promovida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento deste Tribunal.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2010/0161936-3 PROCESSO ELETRÔNICO MS AgRg no 15.688 / DF

PAUTA: 09/05/2012

JULGADO: 09/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CASTRO MEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FLAVIO GIRON

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: INDALÉCIO MARTINS DAL SECCHI
IMPETRANTE	: MARIA MARLÚCIA DE SOUZA LIRA
IMPETRANTE	: SAMUEL LEANDRO DE SANTANA
IMPETRANTE	: MÁRCIA REGINA RIOS TRINDADE
IMPETRANTE	: JOSÉ PIRES DE MELLO
IMPETRANTE	: VERA LÚCIA DO ESPÍRITO SANTO SOUZA RIBEIRO
IMPETRANTE	: ROSEMARY FERREIRA OLIVEIRA A DAMASCENO
IMPETRANTE	: DJALMA VIEIRA LIMA
IMPETRANTE	: FREDERICO JAYME M SANTOS
IMPETRANTE	: JOSÉ PEREIRA DE ALMEIDA
IMPETRANTE	: GILDA ALVES MOREIRA
IMPETRANTE	: STHENIA GARSCHAGEN DE CARVALHO
IMPETRANTE	: MÁRCIA DENISE OHANA
IMPETRANTE	: SELMA RODRIGUES DE MATOS
IMPETRANTE	: IRAÍDES DE GODINHO SALES
IMPETRANTE	: RUTH COSTA CARDOSO
IMPETRANTE	: HELENA ALVES VIEIRA
IMPETRANTE	: ROSÂNGELA GARCIA
IMPETRANTE	: NELSON DE FARIAS NETO
IMPETRANTE	: MARIA DE FÁTIMA ALMEIDA ROCHA
IMPETRANTE	: MARILENE EVANGELISTA LIMA
IMPETRANTE	: MARIA APARECIDA DE SOUZA DIAS
IMPETRANTE	: JOSÉ MESQUITA DO AMARAL
IMPETRANTE	: ANTÔNIO DE JESUS DE OLIVEIRA
IMPETRANTE	: MARIA DAS GRAÇAS TRINDADE DE SOUSA
IMPETRANTE	: NADIR LUCIANO DA SILVA OLIVEIRA
IMPETRANTE	: ELIANE MARIA SOUZA FRANÇA
IMPETRANTE	: ANA MARIA MARQUES GARCIA
IMPETRANTE	: SÉRGIO BRITO DE CARVALHO
IMPETRANTE	: FRANCISCO NILSON DE SIQUEIRA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPETRANTE : DURVAIL FERREIRA DE PAULA
IMPETRANTE : JOEL FERNANDES DA SILVA
IMPETRANTE : JOSÉ CLARINDO LOBATO NETO
IMPETRANTE : NIRON FELÍCIO DE OLIVEIRA
IMPETRANTE : MARIA APARECIDA FURTADO
IMPETRANTE : FRANCISCO JOSÉ BATISTA DE SOUSA
IMPETRANTE : IRAJÁ RODRIGUES DE MATOS
IMPETRANTE : ANTÔNIO VICENTE DE SOUZA
IMPETRANTE : JOSÉ DO EGÍDIO COSTA
IMPETRANTE : MARIA RODRIGUES DA SILVA
IMPETRANTE : IRANIZE RODRIGUES DE SOUSA
IMPETRANTE : JURACI ALVES MORAIS
IMPETRANTE : FRANCISCO CARNEIRO DE SOUSA
IMPETRANTE : JOÃO EVANGELISTA TIAGO
IMPETRANTE : WILMA DE ARAÚJO DIAS
IMPETRANTE : SELMA JOAQUIM DE ARAÚJO
IMPETRANTE : ANA MARIA MARIANO DE SOUZA
IMPETRANTE : ANÉZIA DE ARAÚJO LIMA
IMPETRANTE : SIMONE NASCIMENTO DE SOUSA
IMPETRANTE : EDINALVA LUCIANO DA SILVA
IMPETRANTE : CEZÁRIO BEZERRA DE SOUZA
IMPETRANTE : RONALDO FERNANDES GUEDES
IMPETRANTE : MARIA DA CONCEIÇÃO CUNHA MAGALHÃES
IMPETRANTE : MARIA DE FÁTIMA DA ROCHA
IMPETRANTE : VERA LÚCIA MARIA DA SILVA
IMPETRANTE : ROSELENI SOUTO CORRÊA
IMPETRANTE : ÉDSON DE OLIVEIRA E SILVA JÚNIOR
IMPETRANTE : ORAILDES CAVALCANTE ALVES
IMPETRANTE : JOÃO LUIZ ANDRADE FILHO
IMPETRANTE : PAULO SÉRGIO DE ARAÚJO
IMPETRANTE : SÍLVIO CARLOS ALVES DOS SANTOS
IMPETRANTE : IZABEL CRISTINA DUARTE
IMPETRANTE : KÁTIA CRISTINA TAVARES DO CARMO
IMPETRANTE : JOSÉ DENÍZIO DOS SANTOS
IMPETRANTE : CAIO MÁRIO GOMES ZEBRAL
IMPETRANTE : CARLOS SILVA DE DEUS
IMPETRANTE : VALMIRON A FERREIRA DA MOTA
IMPETRANTE : JOSÉ CARLOS GOMES DAS CHAGAS
IMPETRANTE : IDÁLIA DIAS CUSTÓDIO
IMPETRANTE : FRANCISCA PAULINO CASTRO
IMPETRANTE : MARIA JOSÉ LIMA TRANNIN
IMPETRANTE : DIONE CÉZAR IZÍDIO FURTADO
IMPETRANTE : ANA MENDES DA SILVA
IMPETRANTE : REGINALDO FERNANDES GUEDES
IMPETRANTE : EUNIDES VIEIRA ROLIM
IMPETRANTE : ODEAN BASÍLIA DE SOUSA
IMPETRANTE : FRANCISCO PEREIRA
IMPETRANTE : ROBÉRIO TOMAS DE CIRQUEIRA
IMPETRANTE : EDSON DA SILVA SANTANA
IMPETRANTE : MARIA JOSÉ DA SILVA
IMPETRANTE : MARIA IMACULADA DA CONCEIÇÃO CARVALHO
IMPETRANTE : MADALENA DE SOUSA ROCHA
IMPETRANTE : GÉRSO AURÉLIO DA SILVA
IMPETRANTE : OSMAR DE MORAES
IMPETRANTE : ANGELITA BEZERRA CHAVES



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPETRANTE : EDITE SILVA DE BRITO
IMPETRANTE : ADAUTO VIEIRA DOS SANTOS
IMPETRANTE : MARIA FLORÊNCIA RODRIGUES DA COSTA
IMPETRANTE : FRANCISCO SAMPAIO DE BRITO
IMPETRANTE : MARIA DA CRUZ MENDES
IMPETRANTE : ÉDSON GOMES BARRETO FILHO
IMPETRANTE : MARCELLO VARELLA BIAGI
ADVOGADO : OSCAR LUÍS DE MORAIS E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Anistia Administrativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INDALÉCIO MARTINS DAL SECCHI E OUTRO(S)
ADVOGADO : OSCAR LUÍS DE MORAIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha, Arnaldo Esteves Lima e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.